



APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS FEMININAS: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL

BEZERRA, Furukawa Jessica¹
BATISTELLA, Antonio Marco²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da discussão acerca da “identidade de gênero” em se tratando da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como medida protetiva aos transexuais, transgêneros e travestis femininas. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e a pesquisa qualitativa. Em nosso ordenamento jurídico, não há uma legislação específica para essas pessoas, somente nos resta o amparo da Lei Maria da Penha. Porém esta foi promulgada a princípio apenas para a proteção das biologicamente mulheres. Entretanto, transexuais, transgêneros e travestis femininas, por mais que possuam sexo divergente do feminino, o que importa é o gênero com o qual se identificam, ou seja, o feminino. Sabe-se que tais pessoas também sofrem abusos nas relações familiares, afetivas ou domésticas. Assim, tem-se como proposta demonstrar a importância da aplicação em tais casos e suas principais motivações que resultam na sua aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Lei Maria da Penha. 2 Identidade de Gêneros 3 Transexuais 4 Transgêneros 5 Travestis.

ABSTRACT:

This paper aims to demonstrate the importance of the discussion about "gender identity" in the application of the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006) as a protective measure for transsexuals, transgenders and female transvestites. For that, qualitative research and bibliographical research were used. In our legal system there is no specific legislation for these individuals, we only have the support of the Maria da Penha Law, but this was enacted at first only for the protection of biologically women. However transsexuals, transgenders and transvestites of women, even though they have sex that differs from the female, what matters is the gender with which they identify themselves, that is, the female, they also suffer abuses in family, affective or domestic relations. Thus, it is proposed to demonstrate the importance of the application in such cases, and its main motivations that result in its applicability.

KEYWORDS: 1 Lei Maria da Penha. 2 Identity of Genres 3 Transsexuals 4 Transgendered 5 Transsexuals.

1. INTRODUÇÃO

A expressão “identidade de gênero” criada por feministas, mulheres que buscam as reivindicações para que haja superação de uma comunidade antropocêntrica, no sentido de proporcionar a convivência equânime entre homens e mulheres, trazendo questionamentos sobre seu papel na sociedade. Sendo assim, busca contextualizar uma rejeição com relação ao determinismo biológico imposto pelo sexo e é um tema amplamente discutido nos dias atuais.

¹ Formanda do Curso de Direito. E-mail: furukawa.je@gmail.com

² Professor Orientador. E-mail: marcoa@batistella@gmail.com



Compreender os termos pejorativos que nossa sociedade impõe em relação ao significado da expressão “identidade de gênero” se classifica de suma relevância para o entendimento do presente tema, bem como entender que ser mulher vai muito além de uma imposição biológica, que se trata de uma convicção íntima de uma pessoa crer que ela não pertence a determinado corpo, e sim a um gênero, qual seja feminino ou masculino. Ainda conforme o autor, o sexo está ligado ao órgão genital; o gênero é o comportamento, a postura e a atitude que a sociedade espera, e que, portanto, lhe é imposta.

Um dos grandes objetivos de ampliar o debate a respeito do entendimento aos transexuais, transgêneros e travestis femininas, é que por muitas vezes estas se encontram em relacionamentos abusivos, gerando diversos tipos de violência, dentre elas a violência doméstica.

O assunto trata da problematização em relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) aos transexuais, transgêneros e travestis femininas, os quais são discriminados por estarem em um corpo com o qual não se identificam e, por muitas vezes, acabam por não receber os procedimentos legais que deveriam em relação à violência à qual foram submetidos.

Essa determinada classe, isto é, dos transgêneros, travestis e transexuais, uma vez que não se identificam com seu próprio corpo, veem-se como desamparados tanto pela lei quanto pelos seus familiares, estando sem apoio e estrutura emocional, ficando mais suscetíveis a sofrerem agressões e ameaças em relação a seus parceiros.

Como refere Cruz (2014), “a transexualidade e a travestilidade são experiências identitárias socialmente construídas, da mesma forma que a identidade de homens e mulheres”. Segundo o autor, ao serem formadas em resistência às normas de gênero, são socialmente marginalizadas e acabam ficando vulneráveis a violências físicas e simbólicas.

Dada a importância do tema, a discussão acerca da “identidade de gênero”, este estudo busca demonstrar as variáveis conceituais referentes à aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como medida protetiva aos transexuais, transgêneros e travestis femininas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa qualitativa e levantamento de referencial bibliográfico.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA



Amplamente abordada nos dias atuais, a expressão “identidade de gênero” trata de uma convicção íntima atrelada às nossas relações sociais e culturais, no que tange a uma pessoa crer que ela não pertence a determinado corpo, e sim a um gênero, qual seja ele feminino ou masculino (JESUS, 2012). Conforme este autor, “o sexo está ligado ao órgão genital, o gênero é o comportamento, postura e atitude que a sociedade espera, e que, portanto, lhe é imposta”.

Somente a partir do século XIX é que se desenvolveu a categoria dita “homossexual”, muito embora esta tenha existido em todos os tipos de sociedade e em todos os tempos, em diversas formas, aceitas ou não como parte dos costumes e hábitos sociais dessas sociedades (LOURO, 2000).

2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA EXPRESSÃO “IDENTIDADE DE GÊNERO”

Em 1950, uma antropóloga norte-americana, Margareth Mead, escreveu o livro “sexo e temperamento”, que foi um dos grandes clássicos para o estudo de gênero, tendo um papel crucial na liberação sexual, abordando temas que antes não eram discutidos, como, por exemplo, que os adolescentes da época deveriam desenvolver livremente sua orientação sexual sem que fossem repreendidos por isto (MEAD, 1950). Na referida obra, Mead conclui que, além da determinação biológica imposta, a sociedade cultural em que se vive contribui significativamente para moldar o ser humano que a constitui, em características sociais, psicológicas e comportamentais, inclusive.

Na segunda metade do século XIX, houve uma grande necessidade de se demonstrar a heterossexualidade por meio da vestimenta, como uma forma de mascarar os relacionamentos entre as pessoas do mesmo sexo e reconhecimento social da época (ÁVILA, 2007). Assim, conforme o referido autor, o gênero dá o significado da diferença de poderes em relação à hierarquia referente aos sexos feminino e masculino.

A origem da palavra “gênero” foi apenas cedida pelo dicionário, sua origem é inglesa, vem da palavra *gender*. A identidade de gênero surgiu nos anos 60 e foi criada por psicólogos norte-americanos (CARVALHO, 1999).

O modelo de homossexual que emergiu no século XIX tentou explicar mulheres e homens homossexuais nos mesmos termos, como se tivessem uma causa e características comuns e, de fato, o modelo era extraordinariamente baseado na homossexualidade masculina e nunca foi diretamente



aplicável às mulheres; ou seja, as lésbicas fizeram parte de um cotidiano de relações próximas, sem que houvesse uma identidade lésbica distintiva claramente desenvolvida até este século (LOURO, 2000).

Segundo Louro (2000), as ideias que surgiram no século XIX, quanto aos homens e mulheres homossexuais, tentavam explicar que estes tivessem causa e características iguais. Todavia, realmente as ideias eram voltadas apenas para a homossexualidade masculina e nunca foram aplicadas a mulheres, e assim foi até o final do século sem que não houvesse uma nomenclatura específica para as lésbicas.

Com a sociedade civil se tornando mais racional, independente, autoconfiante, os países ocidentais começaram a ter uma melhor aceitação em relação a comunidades *gays* e lésbicas, dando mais espaço e podendo assim viver em sociedade, coisa que antes em uma sociedade hierárquica e monolítica seria impossível (ARRUDA, 2002)

Desde Freud e seus estudos, na obra “Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade”, com relação à discussão acerca da sexualidade, tivemos um grande avanço, posto que os estudiosos e cientistas identificaram aí um conjunto de fenômenos de ordem sexual e afetiva, no que diz respeito ao desejo. Pode-se assim tutelar no ramo do Direito sobre a livre orientação sexual e na área de Psicologia tivemos um grande progresso nos estudos e atendimentos aos homossexuais, heterossexuais e bissexuais, como mudanças na estrutura afetiva dos sujeitos desejantes; dessa forma, não se trata de determinismo, nem de livre opção, e sim de condição humana (NICHOLSON, 2000).

2.2 IDENTIDADE DE GÊNERO

Na medida em que a sociedade civil nos países ocidentais se torna mais complexa, mais diferenciada, mais autoconfiante, as comunidades lésbicas e *gays* têm-se tornado uma parte importante desta sociedade. Cada vez mais, a homossexualidade se torna uma opção, ou uma escolha, a qual os indivíduos podem seguir de um modo que era impossível em uma sociedade mais hierárquica e monolítica (ARRUDA, 2002). Segundo cita a autora, a inscrição do gênero feminino ou masculino nos corpos é feita sempre no contexto de uma determinada cultura e, então, com as



variáveis dessa cultura. Assim, as possibilidades da sexualidade em suas formas de expressar os desejos e prazeres também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas.

Em Silva (2014), a transexualidade e a travestilidade são experiências que constituem a identidade e são construídas socialmente da mesma forma que a identidade de homens e mulheres, mas também socialmente marginalizadas e assim vulneráveis a violências físicas e simbólicas. Para a autora, os homossexuais, bissexuais e heterossexuais são formas de orientação sexual; o travesti e o transexual referem-se à identidade de gênero do indivíduo, de modo que as travestis denunciam que o gênero é sempre construção e aprendizado, diferentemente das *drags queens*, que em sua raiz de significado vivem personagens.

Ainda em Silva (2014), no caso do transexual, há uma incompatibilidade objetiva, pois este tem um inconformismo com o sexo com o qual nasceu. Se for homem, não aceita que é homem e, se mulher, não aceita que é mulher. Assim, o transexual “é o indivíduo que apresenta um desvio psicológico que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto ao sexo biológico originário”. Portanto, o sexo é biológico, gênero é social, em que há definição do que é ser homem ou mulher. Não se trata dos cromossomos ou da conformação genital, mas da autopercepção e da forma como a pessoa se expressa socialmente.

2.3 ORIENTAÇÃO SEXUAL

Diferente da classificação atribuída à questão da orientação sexual, gênero é o que se entende pelo corpo na própria dimensão física, já a orientação sexual diz respeito ao sentimento amoroso, afetivo e sexual, que o sujeito tende a possuir. Dessa forma, homossexuais poderão sentir atração por pessoas do mesmo sexo (SILVA, 2014). As orientações sexuais mais conhecidas são:

Heterossexual: Pessoa que sente atração emocional, física, e sexual por pessoas do sexo oposto.

Homossexual: Pessoa que sente atração emocional, física, e sexual por pessoas do mesmo sexo, que são os *gays* e as lésbicas.

Bissexual: Pessoa que sente atração física, emocional, física e sexual por pessoas de ambos os sexos (SILVA, 2014).

Os heterossexuais, bissexuais e homossexuais são formas de orientação sexual, a atração física que uma pessoa sente pela outra; já transexual, transgêneros e travestis entre outros, dizem



respeito à identidade de gênero. Sendo assim, a procura pelo prazer é diferente do que se considera “normal” (SILVA, 2014).

Quando se fala em orientação sexual, não se pode fazer um comparativo com opção sexual, inversão, escolha sexual, pois seria uma expressão errônea em se tratando dos conceitos utilizados em manuais e livros sobre os transgêneros que se enquadram na identidade de gênero (ERIBON, 1996).

2.4 SEXO BIOLÓGICO E GÊNERO

Apesar das conquistas da categoria LGBT, ainda hoje os padrões impostos pela sociedade são muito presentes, como se um bebê nasce menina ela ganhará uma boneca, ou presentes relacionados à cor rosa, e se este for um menino, ganhará um carrinho ou tudo que se remeta à cor azul. Assim, pode-se entender que homens e mulheres podem se prender a papéis rígidos em relação ao gênero que fora imposto (POCAHY & NARDI, 2007).

Para Costa (1996), a sociedade é construída independentemente do gênero e não pode por isso ser um contexto explicativo para ele. Dessa maneira, as relações de gênero não são menos autônomas que todas as outras relações sociais, bem como se pode compreender facilmente que o sexo é biológico e o gênero é social.

2.4.1 TEORIAS *QUEER*

A teoria *Queer* surgiu no final dos anos 80, por meio de pesquisadores, especialmente nos Estados Unidos. No Brasil, encontramos problemas para traduzir para língua portuguesa o significado da palavra. *Queer* pode ser entendido como estranho, excêntrico, raro (LOURO, 2004).

O termo foi criado como uma forma de insultar os homossexuais, um dos primeiros precursores na teoria *Queer* foi Judith Butler, que se dirigia a isso com formas reiteradas de degradação aos sujeitos aos quais se referia (BUTLER, 2002).

Atualmente, existe a proposta de transformar a palavra *Queer* em uma luta contra o preconceito e dar um novo significado a ela, haja vista a questão em que homofóbicos entendem que os heterossexuais são o único jeito correto e saudável de se relacionar e tendem a praticar



espécies de discriminação e violências contra aqueles que não se incluem na categoria. Nesse sentido, a teoria *Queer* surge para demonstrar o quão normal são as relações sexuais. Assim os pesquisadores pretendem desconstruir a imagem de anormalidade entre as relações homossexuais e acabar com a heteronormatividade homofóbica (VASCONCELOS, 2009).

Dentro dos estudos *Queer*, uma das dificuldades de Butler foi desenvolver uma teoria que ele chamou “teoria da performatividade” dentro mesmo da teoria *Queer*: “O gênero é performativo porque é resultante de um regime que regula as diferenças de gênero. Neste regime os gêneros se dividem e se hierarquizam de forma coercitiva” (BUTLER, 2002). Essa teoria tenta explicar de forma resumida que as normas são feitas de formas repetitivas e automáticas, assim elas criam sujeitos que são resultados dessas repetições. Desse modo, quem se comporta fora dos padrões de feminilidade e masculinidade, acabaria sofrendo sérias represálias.

2.5 LEI MARIA DA PENHA (Lei 11.340/2006)

Trata-se de uma lei que trouxe muitas garantias legais, representatividade na luta e combate contra a violência às mulheres e contra a família de um modo geral (BARROSO, 2011).

2.5.1 LEI MARIA DA PENHA: DENOMINAÇÃO

O surgimento da Lei Maria da Penha se deu em razão das reiteradas agressões a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, mãe de dois filhos, que residia em Fortaleza, Ceará, era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, que por duas vezes tentou matá-la. Na primeira tentativa, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto e lhe desferiu um tiro de espingarda, o que resultou que Maria ficasse paraplégica, e a segunda tentativa fora pouco após de uma semana do ataque sofrido, quando retornou para casa e seu marido tentou eletrocutá-la com uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2015).

Após as tentativas de morte, Maria da Penha decidiu colocar de lado o medo de represálias e denunciar seu agressor, que há anos a atacava com agressões e intimidações. Porém sua denúncia foi em vão, pois nada foi feito e chegou até a pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo. Mas ela não desistiu e, em face da inatividade do



Judiciário, Maria escreveu um livro, juntou-se a um grupo de mulheres e como ela mesma diz: não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indagação (DIAS, 2015).

O caso Maria da Penha ocorreu em 1983, dando início às investigações, mas as denúncias só foram oferecidas pelo Ministério Público em 1984, quase um ano após as tentativas de homicídio. O trâmite para a acusação e condenação de seu ex-marido levou quase vinte anos. Em 1991, o réu foi condenado a oito anos pelo tribunal do júri, recorrendo em liberdade. Um ano após isso, o julgamento foi anulado, ocorrendo novo júri em 1996, impondo-lhe a pena de dez anos e seis meses de prisão, à qual também recorreu em liberdade, e apenas após dezenove anos e seis meses das tentativas de homicídio, o réu foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão (DIAS, 2015).

A repercussão do caso foi tão grande que o Centro de Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para defender os direitos das mulheres, formalizaram as denúncias e, pela primeira vez, a OEA aceitou denúncias sobre violência doméstica. Apesar de todos os pedidos, o Brasil não deu resposta à comissão e, em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente a pagar a quantia de 20 mil dólares em favor a Maria da Penha, responsabilizando o Estado brasileiro por negligenciar e omitir a violência doméstica. Em 2008, a quantia de 60 mil reais foi paga pelo estado do Ceará com pedidos de desculpas (DIAS, 2015).

2.5.2 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/06)

A Lei nº 11.340, fundada em 07 de agosto de 2006, surgiu com o intuito de prevenir e punir a violência doméstica contra as mulheres, trazendo aspectos tanto conceituais como educativos, que a qualificam como uma legislação que abrange a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar (ÁVILA, 2007).

No Brasil, ainda existe uma grande demanda em relação à violência à qual as mulheres são submetidas, haja vista o contexto social ser marcado ainda por uma cultura de dominação machista e, desse modo, enfatiza-se a Lei Maria da Penha como uma grande ferramenta legal no sentido de contribuir com a erradicação das diferenças sociais e culturais que existem entre homens e mulheres (ÁVILA, 2007).

Conforme se vê em Silva (2014), antes do surgimento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era vista como uma infração de menor potencial ofensivo, sendo julgados em juizados



especiais criminais cujas penas eram pagamentos de cestas básicas ou serviços comunitários prestados pelos agressores. Com a luta dos grupos feministas e mulheres, a Lei foi criada e tem como principal objetivo coibir a violência doméstica e familiar, definindo-a como crime, trazendo medidas para proteger, punir e prevenir agressões sofridas contra mulheres.

A conquista da Lei Maria da Penha foi um triunfo de todas as mulheres que lutaram e continuam lutando pelos direitos à igualdade de gênero, com o intuito de desmistificar a visão, por parte da sociedade, de superioridade dos homens, lutando por mudanças contra a violência de gênero, garantindo os direitos fundamentais às mulheres (SILVA, 2014).

2.5.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A violência familiar pode ocorrer de diversas formas, não apenas na intimidade do lar, mas em especial por envolver pessoas que possuem laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar (VASCONCELOS, 2009).

Em seu art. 7º, a Lei 11.340/06 define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



2.5.4 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física está disposta no art. 7º, I, da Lei 11.340/2006. A expressão *vis corporalis* define a violência física, ou seja, o uso de força que ofenda o corpo ou a saúde. A palavra da vítima dispõe de presunção de veracidade, sendo assim, ocorre a inversão do ônus probatório, que é a pessoa que se responsabiliza em oferecer as provas necessárias para sustentar sua afirmação ou conceito. No caso referido, basta a mulher alegar que tenha sofrido algum tipo de violência; assim cabe ao réu comprovar que não agrediu, e não houve a violência doméstica. Não há necessidade de comprovar que houve lesões ou hematomas, arranhões, porém, caso estejam em evidência, facilitam a identificação.

Apesar da dificuldade em encontrar provas quando não há mais os sinais da violência sofrida, como os hematomas, arranhões e fraturas, usa-se a credibilidade da palavra da vítima.

A saúde corporal e a integridade física são protegidas pelo Código Penal, art. 129. O estresse crônico pode acarretar desgaste físico, como dores de cabeça, fadiga, chamado também de estresse pós-traumático, fazendo com que a vítima tenha suas funções tanto em casa quanto no trabalho reduzidas. Caso fiquem impossibilitadas de realizarem suas atividades por mais de 30 dias perante seu trabalho, é possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela ofensa à saúde.

A pena para violência física no tipo penal da Lei Maria da Penha manteve a mesma redação do art. 120 do CP, porém diminuiu a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou de três meses a três anos (DIAS, 2015).

2.5.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Disposto no art. 7º, II, antes não existia em nosso ordenamento jurídico a proteção contra a violência psicológica, à qual as mulheres eram submetidas. Tal proteção se deu mediante a convenção interamericana para prevenir e punir e erradicar a violência doméstica, dando proteção à mulher em se tratando da sua autoestima e saúde psicológica.

Tal violência ocorre por meio da agressão emocional, que se torna tão ou mais grave que a violência física. Uma das características do agressor é submeter a vítima ao ridículo, com



humilhações, rejeições, descriminação, deixando-a amedrontada, diminuída; a violência psicológica deixa dores na alma. Justamente por isso, é a menos denunciada, posto que a vítima muitas vezes sequer percebe que vem sofrendo com as agressões silenciosas e prolongadas, e que devem ser denunciadas. Para o reconhecimento do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo ou perícia; caso o juiz dê provimento, já será concedida a medida protetiva de urgência (DIAS, 2015).

2.5.6 VIOLÊNCIA SEXUAL

Essa forma de violência encontra-se no art. 7º, III. Houve muita resistência para se introduzir a violência sexual no âmbito de vínculos afetivos, pois o sexo era visto como um dever no casamento. Sendo assim, nem a prática do estupro era reconhecida, alegando que o marido estava no exercício regular de seu direito, o que é um ato repulsivo e preconceituoso.

Na esfera penal, as ações devem ser condicionadas à representação da vítima. Apenas quanto a menores de 18 anos ou vulneráveis, a ação é de iniciativa pública incondicionada. A Lei Maria da Penha enfoca a sexualidade sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual pode acarretar diversas consequências à saúde da mulher. Em seu dispositivo, a lei dá o direito à mulher ao acesso a serviços de contracepção de emergência, bem como à profilaxia adequada para prevenir Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), tais como a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), entre outros procedimentos médicos que sejam necessários. Em casos de gravidez indesejada por relações não consentidas, há a possibilidade de aborto pelo Sistema Único de Saúde - SUS (DIAS, 2015).

2.5.7 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial também se encontra no Código Penal nos delitos contra o patrimônio, como furto art. 155 – CP, e dano, art. 163 - CP. Na Lei Maria da Penha, no art. 7º, IV é tida como violência doméstica, nos casos em que a mulher mantém contato com o autor do delito e possui um vínculo familiar, não se aplicando as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP.



A violência patrimonial é tida quando a mulher sofre qualquer tipo de dano, como apropriação indébita, ou subtração de seus objetos, o que nada mais é que um furto; quando há relação, tem-se uma ordem afetiva, que também pode ser conceituada como apropriar e destruir. Em caso de crime cometido contra a mulher, dentro do contexto familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação (DIAS, 2015).

2.5.8 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é tida como delitos contra a honra, calúnia (art. 138 CP) difamação (art. 139 CP) e injúria (art. 140 CP).

Na calúnia a ofensa é tida como um ato definido como crime atribuído à vítima; a injúria é o ato de ofender a honra e a dignidade da mulher; já a difamação é a conduta de ofender a reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, e a injúria atinge a honra subjetiva.

Tais delitos são de grande relevância no âmbito da violência doméstica, já que em muitos casos as mulheres sofrem com a violência moral, que afronta e inferioriza ou ridiculariza. Ressalta-se que, com as novas tecnologias de redes sociais, as ofensas adquirem maiores proporções, sendo mais difícil lidar com a situação. De modo geral, a violência psicológica e a moral dão ensejo na seara cível, gerando ação de indenização por dano material e moral (DIAS, 2015).

5. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS FEMININAS

O presente capítulo prima por examinar a problematização em relação aos transexuais, transgêneros e travestis femininas no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha. Frisa-se que muitas vezes esta categoria de pessoas é discriminada e acaba por não receber os procedimentos que deveria com relação à violência à qual foi submetida.

As denominações de transexuais, transgêneros e travestis são:



O transexual é a pessoa que deseja passar pela mudança de sexo, e muitas vezes sofre discriminação apenas por querer se encontrar em seu próprio corpo, buscando uma adaptação física para exercer suas atividades sociais, emocionais e sexuais, o que infelizmente não é uma conquista fácil de ser alcançada, e uma pequena minoria consegue (IRIGURI, 2009).

A transgenitalização é o indivíduo que já passou pela cirurgia de mudança de sexo, e que precisa de acompanhamento médico multidisciplinar especializado antes e após a cirurgia, vez que esta precisa de acompanhamento psicológico, visto que necessita de ajuda para adaptação e na maioria das vezes sofrerá inúmeros preconceitos por sua nova condição. (SUSTER, 2003)

Os travestis não sentem interesse em se submeter à cirurgia de mudança de sexo, porém sentem prazer em vestir roupas do sexo oposto ao seu, como o homem vestir-se de mulher. (DEL-CAMPO, 2007)

Na doutrina moderna, norteiam-se vários raciocínios. Um deles é o direito à igualdade, que está especificado no art. 5º da Constituição Federal Brasileira: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)". Vivemos em um país que se diz democrático, porém é muito difícil conseguir aplicar a igualdade com isonomia a todos, pois não há aceitação quando os indivíduos são considerados fora do padrão que a sociedade impõe. (OLTRAMARI, 2003).

O princípio supramencionado visa deixar de lado qualquer desigualdade decorrente de cor, sexo e etnia, fazendo com que não ocorram desigualdades e, conseqüentemente, não haja discriminação em relação à sexualidade de outrem, dando total valia em relação aos transexuais que estão em situações de desigualdade perante a lei e a sociedade (IBIDEM).

No Brasil, há uma grande dificuldade na compreensão das leis voltadas à transexualidade. Somente em 1997 começaram de forma experimental os estudos sobre a cirurgia de mudança de sexo, e mesmo com esse caminho percorrido existem grandes obstáculos a serem vencidos. Um deles é que após a cirurgia da mudança de sexo existe a dificuldade para mudar o nome e sexo nos registros civis, já que está previsto no art. 58 da Lei de Registros Públicos, que apenas poderá ocorrer a troca em casos de erro, exposição ao ridículo e adoção. Dificultar a mudança dos registros pode trazer mais constrangimento às pessoas *trans*, pois após ter sido feita a redesignação e a pessoa não puder usar o nome que representa sua nova condição física, caracteriza-se uma exposição ao ridículo, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana (SALES, 2014).

Atualmente, já existem precedentes jurisprudenciais com base no princípio da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade, que garantem a alteração do registro civil dos transexuais e transgêneros, mesmo quando estes ainda não tenham se submetido à cirurgia de mudança de sexo.



Assim, a Lei Maria da Penha, em tese, deve ser aplicada apenas às mulheres, mas doutrinadores já defendem que ao transexual que requereu ou já possui a retificação do registro civil, mesmo que este ainda não tenha passado pela cirurgia de mudança de sexo, será abrangida a Lei Maria da Penha, visando que essa pessoa já se enquadre ao sexo feminino (BARROSO, 2011).

No que tange ao sujeito passivo de agressão, este sendo vítima de violência doméstica, deverá ter a característica de uma mulher, e já existe concordância entre jurisprudências e doutrinas de que a pessoa que tem a identidade social feminina, como transexuais, transgêneros e travestis, deverá ser amparada pela Lei Maria da Penha (DIAS, 2012).

Hoje já temos precedentes jurisprudenciais, de vários tribunais, os quais certificam a alteração do registro civil dos transexuais e transgêneros, mesmo que estes ainda não tenham se submetido à cirurgia de mudança de sexo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA (...) (Apelação Civil Nº 70069514883, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO (...) (Apelação Cível Nº 0557848-79.2014.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, TJ/BA, Publicado em 18/10/2017).

E, mesmo havendo relutâncias entre doutrinadores, transexuais, transgêneros e travestis femininas devem ser acolhidas pela Lei Maria da Penha, quando estiverem passando por agressões familiares. Conforme a Constituição Federal, o conceito de família se alargou, sendo quebrado o paradigma de que a família é constituída apenas por um homem e uma mulher, sendo selada com o matrimônio. Nessa nova configuração, devemos incluir a família homoafetiva que também constitui um vínculo afetivo que se encontra nas diversas formas de convívio familiar, não podendo assim essas famílias serem oprimidas e sofrerem preconceito, demonstrando o elo de afetividade existente, sendo que a Lei Maria da Penha está no seio da violência doméstica (DIAS, 2015).



Existem iniciativas nas quais se discute o Projeto de Lei 8.032/14, da Sra. Jandira Feghali, para ampliar a proteção da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros, podendo esta gerar grande diminuição na taxa de homicídios e abusos, que hoje no Brasil é a maior de todo mundo, mostrando o quão importante é essa abrangência, não só para nosso ordenamento jurídico como também para nossa sociedade.

Frise-se também o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, que tem como objetivo alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – “para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero”.

De acordo com Almeida (2008), a Lei Maria da Penha não alcança apenas mulheres que sofrem violências heterossexuais, como também outros casos que venham a mostrar indefensibilidade em relações abusivas no âmbito doméstico. O nosso Judiciário vem sendo positivo aos transexuais e transgêneros que, de várias formas, são vulneráveis à violência que sofrem por parte de seus parceiros ou familiares.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA **LEI MARIA DA PENHA**. AGRESSÃO DE **TRANSEXUAL** FEMININO NÃO SUBMETIDA À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. (Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. Julgado em 05/04/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (...) (Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado Julgado em 05/12/2008).

É importante reconhecer que é necessária a proteção a transexuais, transgêneros e travestis que, muitas vezes, estão desamparados legalmente, sendo de total importância desmistificar a transexualidade para que as mulheres *trans* possam ser enquadradas com menos dificuldade na norma protetiva (BARROSO, 2011).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou demonstrar o quão relevante é o assunto e como ele se torna importante para a proteção de toda uma comunidade que se classifica excluída e com mais dificuldade ao acesso à lei, no que se trata da violência doméstica na classe dos transexuais, transgêneros e travestis femininas.

Para desmistificar o conteúdo, devemos compreender como essa transição dos transgêneros funciona. Vários especialistas afirmam que essa mudança começa desde criança, e é necessário acompanhamento psicológico. Por si só, já é muito difícil poder compreender a si mesmo, e quem estiver passando por essa transição, e não possuir um amparo familiar necessário, sente ainda mais dificuldades quanto a esse entendimento. Familiares, por não aceitarem essa condição, começam a agir de forma agressiva, gerando constrangimento físico e moral. É possível amenizar essa situação com uma medida protetiva que já temos em nosso ordenamento jurídico, e que está sendo inutilizada por relutância de uma sociedade que muitas vezes é machista e retrógrada.

Vale esclarecer que a Lei Maria da Penha surge com o intuito de proteger o gênero feminino, haja vista a mulher e seu corpo serem vistos como algo que pode ser abusado, assediado, agredido e humilhado. Assim, pouco vale empoderar um indivíduo ou classe se não tem um amparo emocional, financeiro e jurídico, tornando-se refém de uma situação na qual obviamente não gostaria de estar.

Hoje a resignação sexual popularmente chamada de “mudança de sexo”, no SUS é um direito que, desde 2008, vem sendo utilizado. O próprio SUS reconhece que o procedimento não é somente estético, mas diz respeito à saúde mental de quem o procura. No entanto, o direito à cirurgia tem uma fila de espera de até 20 anos, e essa é uma pequena fração de quem pretende ser atendido. Então se esbarra na questão de que quem espera pela mudança de sexo também espera pela punição de seu agressor.

Portanto, é de grande importância a tipificação do crime de violência doméstica contra as transexuais, transgêneros e travestis femininas na Lei Maria da Penha, assim, tornando-se o conceito de mulher atravessado por diversas e complexas performances de gênero. Deve o Estado garantir o reconhecimento de tais pessoas como mulheres, a fim de que sejam assegurados seus direitos de obter uma vida digna.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Costa Dos Santos. **Retratação na Lei Maria da Penha**: A busca pela preservação da harmonia familiar. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7241. Acesso Maio 2018.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha**: Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto Busca Legis 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso Junho 2018.

ARRUDA, Angela. **Teoria Das Representações Sociais E Teorias De Gênero**. 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15555.pdf>. Acesso Maio 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas Iguais**: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132374,61044-Diferentes+mas+iguais+o+reconhecimento+juridico+das+relacoes>. Acesso Maio 2018.

BUTLER, Judith. **Críticamente subversiva**. In: JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida. Sexualidades transgressoras. Una antologia de estúdios *Queer*. Barcelona: Icària editorial, 2002, p. 55 a 81. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/04/A-teoria-queer-como-representa%C3%A7ao-da-cultura-de-uma-minoria.pdf>. Acesso Maio 2018.

CARVALHO, Marília Pinto de. **Ensino**: uma atividade relacional. Revista Brasileira de Educação, n. 11, pp. 17-32, 1999. Disponível em: http://www.academia.edu/28462591/Ensino_uma_atividade_relacional. Acesso Junho 2018.

COSTA, Jurandir F. **O referente da identidade homossexual**. In: PARKER, Richard & BARBOSA, Regina M (Orgs.) Sexualidades Brasileiras. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, ABIA, IMS/UERJ, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000133&pid=S1517-4522200000020001100007&lng=pt. Acesso Maio 2018.

CRUZ, Mônica da Silva; SOUSA, Tuanny Soeiro. **Transfobiamata!**: homicídio e violência na experiência trans. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e00844f94e3625d>. Acesso Maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: 4º edição revista, atualizada e ampliada, 2015.

DIAS, Maria B. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ERIBON, Didier. **Michel Foucault e seus contemporâneos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.



JESUS, Jaqueline G. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceito e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2º edição. 2012

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo estranho:** Ensaio sobre sexualidade e teoria *Queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado.** Pedagogias Da Sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MARGARETH MEAD. **Sexo e temperamento.** 4º Ed. 1950.

NICHOLSON, Linda. **Interpretando o gênero:** Estudos Feministas, v. 8, n. 2, 9–41, 2000.

OLTRAMARI, Leandro Castro. **Um Esboço sobre as Representações Sociais da AIDS.** Estudos Produzidos no Brasil Nº 45 – Setembro de 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1948/4428>. Acesso Maio 2018.

POCAHY, Fernando A. & NARDI, Henrique C. **Saindo do armário e entrando em cena:** juventudes, sexualidades e vulnerabilidade sexual. Estudos Feministas, v. 15, n. 1, 45–66, 2007.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em Maio 2018.

SALES. Camila. **Transexualismo e seus efeitos jurídicos.** Revista Unifacs - Debate Virtual nº 173, 2014.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha:** Um olhar na vertente do gênero feminino. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acesso em Maio 2018.

SILVA, Maria de Fátima. O Segundo Sexo. Condição feminina sob o jugo da tradição. In: GIL, Isabel Capelo; Manuel Cândido PIMENTEL (Org.). Simone de Beauvoir. **Olhares sobre a Mulher e o Feminino.** Lisboa: Nova Vega, p.85-98. 2010.

VASCONCELOS, Ruth. PIMENTEL, Elaine. **Violência e Criminalidade:** em mosaico. Ed. UFAU, Maceió. p.30. 2009.